

## LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2004 (\*)

Cria cargos de Procurador do Município de Fortaleza e altera dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

- *A referência ao texto da Lei Complementar nº 16/2004 limitar-se-á às suas disposições autônomas. Os dispositivos que importaram alterações na Lei Orgânica da PGM (Lei Complementar nº 6/92) tiveram seu conteúdo incorporado ao referido diploma legal, conforme atualização do seu texto presente nesta obra.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam criados 7 (sete) cargos de Procurador do Município de Fortaleza, a serem preenchidos na forma do art. 36 da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, sendo o seu Anexo II modificado pelo Anexo Único desta Lei.

(...)

**Art. 3º** - Do total arrecadado como honorários advocatícios, atribuídos em qualquer feito judicial em que o Município de Fortaleza for vencedor, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva ou oriundo de acordos judiciais e extrajudiciais, será distribuído entre o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município, os Procuradores do Município em efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive os indicados no art. 4º, itens 1.1 e 1.2, e art. 11, todos da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 29 de junho de 1994, e no art. 1º da Lei Complementar nº 010, de 29 de setembro de 1995, e os servidores administrativos em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município, da seguinte forma e observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - será destinado o percentual de 10% (dez por cento) ao Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município, para os fins previstos no art. 5º desta Lei;

II - deduzido o percentual de que trata o inciso I deste artigo, a verba honorária será mensalmente rateada entre os Procuradores do Município e os servidores administrativos que se enquadrem nas condições do caput deste artigo, até o valor limite equivalente à gratificação da simbologia DAS-1, para a cada beneficiário, sendo que a parte cabível aos servidores administrativos, em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município, será creditada diretamente na folha de pagamento, a título de vantagem pessoal não computável para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória e nem incorporável para qualquer finalidade, inclusive aposentadoria, e a parte

cabível aos Procuradores, bem como a que exceder ao limite deste artigo, será tratada na forma do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Só participarão do rateio de honorários previstos no inciso II deste artigo os servidores administrativos que, na data da publicação desta Lei:

I - pertençam ao quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município, desde que em exercício nesse órgão, assegurado aos que se encontram à disposição de outros órgãos a percepção da verba honorária quando de seu retorno à Procuradoria Geral do Município;

II - exerçam cargos em comissão na Procuradoria Geral do Município, cessando essa percepção quando da respectiva exoneração;

III - se encontrem colocados à disposição desse órgão, cessando essa percepção quando da devolução ao órgão de origem.

§ 2º - A verba honorária, tal como prevista nesta Lei, será repassada a seus beneficiários até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração.

§ 3º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, índices ou na data reajuste da remuneração, nem integrarão a remuneração dos seus beneficiários para nenhum efeito e serão percebidos sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§ 4º - As férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde e licença prêmio não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários, devendo o rateio contemplá-los como se estivessem em atividade.

**Art. 4º** - A verba honorária excedente ao limite previsto no inciso II do art. 3º desta Lei, bem como a parcela cabível aos Procuradores na forma estabelecida no mesmo dispositivo, será recolhida diretamente em conta bancária especial, a ser aberta exclusivamente para tal finalidade, em instituição bancária oficial, a favor da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR), a quem caberá a movimentação e realização mensal de rateio igualitário, numa relação um a um, apenas entre os Procuradores do Município definidos no caput do art. 3º, tudo sob a coordenação de uma comissão formada por 3 (três) membros a ela filiados.

**Art. 5º** - Além das destinações previstas na Lei nº 7.844, de 06 de dezembro de 1995, e do Decreto nº 9.833, de 26 de março de 1996, os recursos repassados ao Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município subsidiarão a aquisição de equipamentos e a contratação de serviços necessários ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município e servidores administrativos, no desempenho de suas funções, dando-se prioridade àquelas que propiciem o incremento da cobrança da dívida ativa.

- *Ver art.14 da Lei Complementar nº 71/2009 (DOM nº 14.195 de 30/11/2009) que prevê o incentivo à pós-graduação do Procurador do Município em atividade, condicionado à existência de recursos*

(\*) Publicada na edição do Diário Oficial do Município nº 12.481, de 28 de maio de 2004.

*financeiros do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.*

**Art. 6º** - O Procurador do Município designado para representar a municipalidade no Distrito Federal, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 006/92, exercerá o cargo de Procurador Chefe da Representação da PGM no Distrito Federal, ao qual será atribuída uma gratificação de simbologia DNS-1, auxílio-moradia no valor de 30% (trinta por cento) da remuneração, assim entendida como vencimento-base, e as demais gratificações e adicionais por ele percebidos, além de ajuda de custo para fazer face às despesas de mudança de domicílio.

• *Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

**§ 1º** - O auxílio-moradia não será acumulável ou incorporável para qualquer fim.

• *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

**§ 2º** - A ajuda de custo será correspondente a 1 (um) mês da remuneração e será devida mediante ato de transferência do Procurador para o Distrito Federal, devendo ser igualmente percebida quando de seu retorno ao município de Fortaleza.

• *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

**§ 3º** - A ajuda de custo deverá ser restituída quando:

• *§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

I - O Procurador não se transportar para a nova sede no prazo determinado, desde que por sua opção;

• *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

II - O Procurador regressar, exceto se por determinação do Procurador Geral, abandonar o serviço ou pedir exoneração, antes de 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

• *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 71/2009.*

(...)

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogado a art. 106 da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de maio de 2004.

JURACI VIEIRA MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

## ANEXO ÚNICO QUADRO DE PROCURADORES

### I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
62	Procurador do Município	EP. 1/15

### II - PARTE ESPECIAL

Nº DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
08	Procurador do Município	EP. 1/15